

Certifico, para os devidos fins, que a  
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data  
24 / 12 / 2015  
Verônica Júlia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Ato e  
Legislação da Casa Civil do Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**LEI Nº 10.615 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigado o Poder Executivo a elaborar estatísticas periódicas sobre violência à criança e ao adolescente no Estado da Paraíba.

**§ 1º** Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer agressão em que a vítima seja criança ou adolescente, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Estado e demais órgãos.

**§ 2º** A periodicidade não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

**§ 3º** A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

**Art. 2º** Os dados coletados deverão estar centralizados e disponíveis para acesso de qualquer interessado.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eutácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**

